



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152665 - SP (2024/0227513-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO : F F DE O F (MENOR)
REPR. POR : F M F DE O
ADVOGADOS : LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MÉTODO *PEDIASUIT*. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença e desproveu a apelação.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para cobertura de fisioterapia intensiva pelo método *Pediasuit*, conforme indicação médica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a custear o método *Pediasuit* em três módulos por ano, com sessões semanais, além de fisioterapia e terapia ocupacional nos intervalos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial e sem consulta ao NAT-JUS; (ii) saber se a amplitude das coberturas deve ser definida pela ANS e se é devido o custeio de tratamento experimental; (iii) saber se o princípio da legalidade autoriza a exclusão contratual de tratamento experimental e delimita a cobertura ao rol da ANS; (iv)

saber se cláusulas limitativas com destaque são válidas e se é abusiva a limitação admitida por lei; (v) saber se a imposição de custeio de procedimento extrarrol viola o equilíbrio nas relações de consumo; e (vi) saber se a negativa é abusiva à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor quando há cláusula clara de exclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois para revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas, a fim de afastar a alegação de cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura do método *Pediasuit*.

8. Matérias relativas a atos normativos secundários da ANS não se submetem à análise em recurso especial.

9. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa fundada na necessidade de dilação probatória quando o tribunal de origem considera suficientes as que foram apresentadas nos autos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a cobertura do método *Pediasuit*. 3. Não se examina, em recurso especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. 4. Matérias relativas a atos normativos secundários da ANS não se submetem à análise em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; CPC, arts. 85, § 11, 369 e 370 ; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, § 4º, 35 e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, arts. 1º, 4º, *caput* e III, 6º, VI e VIII, 47, 51, IV, § 1º, II e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152665 - SP(2024/0227513-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO : F F DE O F (MENOR)
REPR. POR : F M F DE O
ADVOGADOS : LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724
MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MÉTODO *PEDIASUIT*. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença e desproveu a apelação.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para cobertura de fisioterapia intensiva pelo método *Pediasuit*, conforme indicação médica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora a custear o método *Pediasuit* em três módulos por ano, com sessões semanais, além de fisioterapia e terapia ocupacional nos intervalos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial e sem consulta ao NAT-JUS; (ii) saber se a amplitude das coberturas deve ser definida pela ANS e se é devido o custeio

de tratamento experimental; (iii) saber se o princípio da legalidade autoriza a exclusão contratual de tratamento experimental e delimita a cobertura ao rol da ANS; (iv) saber se cláusulas limitativas com destaque são válidas e se é abusiva a limitação admitida por lei; (v) saber se a imposição de custeio de procedimento extrarrol viola o equilíbrio nas relações de consumo; e (vi) saber se a negativa é abusiva à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor quando há cláusula clara de exclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois para revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas, a fim de afastar a alegação de cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura do método *Pediasuit*.

8. Matérias relativas a atos normativos secundários da ANS não se submetem à análise em recurso especial.

9. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa fundada na necessidade de dilação probatória quando o tribunal de origem considera suficientes as que foram apresentadas nos autos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre a cobertura do método *Pediasuit*. 3. Não se examina, em recurso especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. 4. Matérias relativas a atos normativos secundários da ANS não se submetem à análise em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; CPC, arts. 85, § 11, 369 e 370 ; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, § 4º, 35 e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CDC, arts. 1º, 4º, *caput* e III, 6º, VI e VIII, 47, 51, IV, § 1º, II e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência Correto o julgamento antecipado do pedido Provas produzidas na instrução processual suficientes para formação da convicção judicial e deslinde da controvérsia Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA. Pretensão do beneficiário à cobertura de Fisioterapia com método PEDIASUIT Negativa de atendimento A eleição do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do paciente é incumbência do médico assistente e não da seguradora, a quem não cabe ingerência sobre esse assunto, dada a previsão contratual de cobertura da moléstia - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Cobertura dos tratamentos devida, uma vez que compete à lei ou ao contrato o estabelecimento de limitações ao direito do consumidor Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol da ANS, que apontaram mitigações Irretroatividade da Lei n. 14.307, de 03.03.22, que dispõe sobre a natureza taxativa do rol da ANS, a fatos pretéritos Superveniência da Lei n. 14.454, de 21.09.22, sinalizando a necessidade de mitigação do rol da ANS Sentença mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 369 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial e sem consulta ao NAT-JUS, não obstante o direito das partes de empregar todos os meios de prova;
- b) 10, I, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS e o

acórdão recorrido teria afastado a limitação decorrente do rol e das diretrizes de utilização, determinando o custeio de tratamento experimental;

c) 5º, II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade autoriza a exclusão contratual de tratamento experimental e delimita a cobertura contratual ao rol da ANS, não se podendo caracterizar como abusivo um comportamento previsto em lei;

d) 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cláusulas limitativas redigidas com destaque seriam válidas e o acórdão teria reputado abusiva limitação admitida por lei;

e) 4º, *caput* e III, do Código de Defesa do Consumidor, visto a necessidade de se manter o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, o que fora violado pela imposição de dever de custeio de procedimento extrarrol ANS; e

f) 1º, 6º, VI e VIII, 47, 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque a negativa não pode ser considerada abusiva ou que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, pois contém cláusula clara e distante de qualquer obscuridade em relação à exclusão do medicamento, o que já era sabido pelo segurado no momento de celebração do contrato.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido inicial.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a cobertura do tratamento de

fisioterapia intensiva pelo método *Pediasuit*, consistente em 4 sessões semanais intercaladas com sessões de manutenção de fisioterapias, enquanto o tratamento for necessário e conforme indicação médica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a requerida a a fornecer/custear o tratamento com método *Pediasuit* em 3 módulos por ano, em sessões semanais a serem indicadas pela fisioterapeuta responsável, bem como nos intervalos dos módulos deverá fornecer fisioterapia (3 x na semana), assim como terapia ocupacional (2 x na semana), fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa e majorou os honorários advocatícios.

I - Arts. 369 do Código de Processo Civil, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal

Em recurso especial, a parte recorrente defende ter havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial e sem consulta ao NAT-JUS, não obstante o direito das partes de empregar todos os meios de prova.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a suficiência das provas apresentadas, sobretudo, em razão do laudo pericial que atestou a veracidade da assinatura da autora aposta no contrato em discussão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 400-402, destaquei):

De início, observa-se que a arguição de cerceamento de defesa deduzida pela requerida não comporta guarida, seja porque a prova requerida não se mostrou indispensável à solução da controvérsia, seja porque o Julgador não está obrigado a determinar sua produção, quando os elementos dos autos são suficientes a formar o seu convencimento acerca da solução a ser dada à lide, consoante se depreende do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, sobre a questão, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa, entendendo pela suficiência probatória ao fundamento de que o julgador não é obrigado a determinar a produção da prova requerida pela parte, quando os elementos são suficientes a formar sua convicção.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, salienta-se refugir da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

II - Arts. 10, I, § 4º, e 35, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 1º, 4º, *caput* e VIII, 6º, VI e VIII, 47, 51, IV, § 1º, II, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 5º, II, da Constituição Federal

A recorrente alega que a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS e o acórdão recorrido teria afastado a limitação decorrente do rol e das diretrizes de utilização, determinando o custeio de tratamento experimental, violando o equilíbrio contratual. Além disso, arrazoa que as cláusulas limitativas redigidas com destaque seriam válidas e o acórdão teria reputado abusiva limitação admitida por lei.

O Tribunal de origem, ao dirimir o conflito, salientou que a parte recorrida é portadora de "Síndrome de West - Paralisia Cerebral Infantil, sofrendo de Agnesia Cerebral Parcial, convulsões, além de um atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor" (fl. 520), sendo-lhe prescritas "sessões de Fisioterapia com método PEDIASUIT" (fl. 520), o que fora recusado pela operadora pela falta de inclusão no rol da ANS.

A Corte local concluiu que cláusulas que limitam cobertura vinculando-a ao rol da ANS são abusivas por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, visto que "tais disposições violam as expectativas legítimas que o paciente possuía no momento da celebração da avença e colidem com um dos objetivos do negócio jurídico firmado, que é o de lhe garantir assistência à saúde ampla e eficaz" (fl. 520).

O acórdão recorrido afirmou que apenas procedimentos expressamente excluídos por lei ou contrato podem ser recusados, na forma do art. 35-F da Lei n. 9.656/1998. Além disso, afastou o caráter experimental do método de

fisioterapia "porquanto não representa novidade, contando com inúmeras indicações para o tratamento de casos semelhantes" (fl. 523).

Por fim, o Tribunal de origem concluiu que "não excluído o tratamento da doença, não é possível excluir o procedimento, o material, o exame ou o medicamento necessário à cura" (fl. 523), mantendo o dever de cobertura.

O entendimento adotado no acórdão impugnado alinha-se com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à utilização do método *Pediasuit/Therasuit*.

A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que é devida a cobertura do tratamento pelo método *Pediasuit*, pois o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, considera tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

Em relação à terapia com uso de *Pediasuit*, inexistente norma que a caracterize como sendo experimental. Ao contrário, o Coffito já reconheceu a eficácia do método, atribuindo competência a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia

intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPf elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.

É o caso, pois, de se aplicar os termos da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução

n. 465/2021 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Além disso, salienta-se novamente que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que os arts. 1º, 4º, *caput* e VIII, 6º, VI e VIII, 47, do CDC não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, incidindo, pois, a Súmula n. 282 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.152.665 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0227513-4

Número de Origem:

10070138220218260362 20230000195728 21014837320228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

RECORRIDO : F F DE O F (MENOR)

REPR. POR : F M F DE O

ADVOGADOS : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER - SP118809

LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026